TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 779180/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4297/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Prazo concedido pelo Relator do respectivo processo. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jataizinho, por intermédio de seu representante legal, Wilson Fernandes, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Informa, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, em razão do não cumprimento do Acordão nº 2879 – Tribunal Pleno e de determinação expedida no Processo 111859/22.

Aduz, entretanto, que as determinações estão sendo cumpridas e que, por meio do Despacho 1605/24, o Conselheiro Relator dos autos 111859/22 deferiu prazo de prorrogação para cumprimento da decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 5953/24, peça 06) não vislumbrou óbices ao deferimento do pleito.

Por meio da Informação 5551/24 (peça 07), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX consignou que o Município não está apto ao recebimento de certidão liberatória, pois consta pendências em relação ao cumprimento do Acórdão 601/23 – STP (Processo 731881/22).

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 1185/24, peça 08) entende ser possível o excepcional deferimento do pleito pelo prazo definido no r. Despacho n.º 1605/24 - GCFSC, contado a partir da publicação daquele ato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S0Q4

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos verifico que o Município de Jataizinho não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão do apontamento realizado pela CMEX concernente ao cumprimento do Acórdão 601/23 – STP (Processo 731881/22).

No que tange à pendência acima citada, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 08) de que ela não deve obstaculizar o recebimento da certidão liberatória desta Corte, pois em consulta aos autos 731881/22, verifico que o relator, por meio do Despacho 1605/24 – GCFSC, prorrogou o prazo de cumprimento por mais 90 (noventa) dias.

Assim, embora a decisão contida no Acórdão 601/23-STP não tenha sido integralmente cumprida, mas considerando a prorrogação de prazo deferida pelo Relator daqueles autos e, para evitar prejuízos ao Município, **VOTO** pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jataizinho, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Jataizinho, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S0Q4

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 11 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 41.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.S0Q4